



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 27173

Espécie do Expediente:

Da nova redação ao § 1º do Art. 152
e ao § 5º do Art. 154 da Lei Municipal nº 172, de 23/01/1973

Proponente:

Executivo Municipal

Data de entrada

29 / Junho / 1973

Protocolado sob N.º

554 / 7637

ANDAMENTO

Revisado o pedido de urgência, para
a Comissão de Finanças e Orçamento em
sessão de 02.04.73.

Ante
Escriturário.
A comissão de Justiça e Redação,
emitir-se foi unanimidade de
formular parecer, de acordo a
critério dos nobres pares desta
casa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 245 / 73-GAB

EM, 28 / 06 / 1973

Senhor Presidente

É com satisfação que estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores o projeto-de-lei nº 26/73, o qual dá nova redação ao § 1º do Art. 152 e ao § 5º do Art. 154 da Lei municipal nº 172, de 23/01/1973.

Tomamos esta iniciativa pois estamos convictos de que a atual redação desses dispositivos, não só dificultam ao administrador público no aproveitamento de funcionário efetivo para exercer cargo em comissão, como também causam dúvidas na computação de tempo de serviço do funcionário público municipal. Solicitamos regime de urgência.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para enviar a Vossa Senhoria nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ILMO. SR.

OTERO PAIVA GUIMARÃES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PLE 027/1973 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022213 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 38AC72BA19A0F6E360349BD2DCCBEA8F





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 27/73

DÁ NOVA REDAÇÃO AO 1º DO ART. 152
E AO § 5º DO ART. 154 DA LEI MUNI-
CIPAL Nº 172 de 23/01/1973.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É dada nova redação ao parágrafo 1º do Art. 152 e ao parágrafo 5º do Art. 154 da Lei Municipal nº 172 de 23/01/1973 os quais ficam assim redigidos:

"Art. 152 ...

§ 1º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, quando designado para o exercício de Cargo em Comissão, continuará percebendo o valor dos seus avanços trienais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 154...

§ 5º - Computar-se-á o total do tempo de serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, desde que, mediante certidão fornecida por essas entidades, fiquem satisfeitas as seguintes condições:

I - O tempo deve provir de serviços anteriores àqueles prestados ao Município;

II - A soma das parcelas do tempo estranho não pode ultrapassar o total do tempo de serviço prestado ao Município."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei retroagirá seus efeitos a data de 23 de janeiro de 1973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal



Parecer do Dr. Pastor

Se u funcionário é afastado de um cargo efetivo para um cargo em comissão, ele não poderá acumular um cargo com outro. Há uma vedação constitucional.

Trata-se de um novo cargo, onde o servidor deve ser afastado de um e colocado no outro. Quando acabar o cargo em comissão, que é demissível ad nutum ele automaticamente volta ao cargo anterior.

Não poderá conseqüentemente, levar o avanço do tempo anterior porque se trata de:

acumulação remunerada

O avanço é parte integrante do cargo efetivo.

Poderá entretanto computar o tempo, para que não tenha prejuízo quando voltar ao cargo anterior.

Acumulação remunerada parcial, pois está levando parte do vencimento do outro cargo, com o cargo em comissão.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS

Porto Alegre, 11 de julho de 1973.

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

OFÍCIO Nº. 246/73.

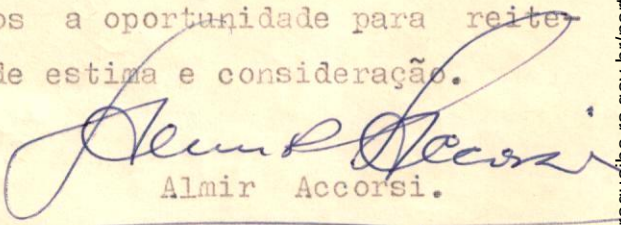
Rua dos Andradas
1270, 7º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação verbal de V. Sa.,
estamos passando às suas mãos o parecer nº 825, anexo
referente avanços e contagem de tempo de serviço estra
nho.

Outrossim estamos devolvendo o proces-
so nº 27/73 que serviu de ilustração ao referido pare
cer.

Aproveitamos a oportunidade para reite-
rar os nossos protestos de estima e consideração.


Almir Accorsi.

Diretor

A Sua Senhoria o Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
GUAIBA - RS

PLE 027/1973 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022213 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 38AC72BA19A0F6E360349BD2DCCBEA8F





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 7º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Porto Alegre, 10 de julho de 1973.

PARECER Nº 825

*Avanços. Contagem de tempo de
serviço estranho. Alteração de regras -
estatutárias. Possibilidade, dependendo
de aceitação do mérito, pelo legislador*

A Câmara Municipal de Guaíba, através -
do Vereador relator da matéria, solicita parecer deste órgão
a respeito do projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito-
Municipal, propondo nova redação ao § 1º do art. 152 e ao
5º do art. 154 da Lei nº 172, de 23.01.73 (Estatuto
Funcionários do Município).

2. A primeira modificação visa permitir
que o funcionário, detentor de cargo de provimento efetivo,
continue percebendo os avanços quando for nomeado para cargo
de provimento em comissão no Município, mantido o cálculo
bre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo.
segunda alteração visa retirar a regra que exige reciprocidade
de de tratamento para que o tempo de serviço prestado à
nião, Estados e outros Municípios seja computado integralmen-
te para fins de adicionais de 15% e 25% aos vencimentos
ao mesmo tempo, restringir essa contagem a um máximo igual
ao prestado ao Município.

3. A redação original, que se pretende at-
rar, foi proposta por esta DPM, visto que é a constante
Modelo de Estatuto oferecido ao Município, em junho de 1973,
e adotado sem modificação quanto a estes aspectos. A redação
por nós sugerida e adotada, seguiu, em ambos os casos,
conduta tradicional das entidades públicas gaúchas, Estado e
vários municípios.

PLE 02/7/1973 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022213 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 38AC72BA19A0F6E360349BD2DCCBEA8F



..... fls. 2

4. Cabe, todavia, registrar desde logo, que, tanto em um como em outro caso, o Município pode introduzir modificações, visto que as regras em exame não são emanadas de mandamento constitucional. A Constituição Federal, a cujas regras referentes aos funcionários públicos os municípios estão obrigados (art. 13, V e art. 108) não se referem a avanços, nem a adicionais de vencimentos por tempo de serviço, que são partes do plano de pagamento. Há duas limitações em matéria de remuneração dos funcionários: um limite máximo a ser estabelecido em lei federal, cuja lei ainda não foi editada (art. 13, V) e um limite para as despesas de pessoal (art. 64), também ainda não estabelecido. Daí o entendermos que o Município pode disciplinar a matéria, conforme entender seja de sua conveniência.

5. Esclarecido que entendemos não haver impedimento de ordem constitucional, abordemos a significação de uma e de outra alteração, dando elementos para que os legisladores possam tomar a sua decisão com o máximo de esclarecimentos.

6. Seguindo a tradição, tal como aconteceu no Estado e nos municípios cuja legislação conhecemos, a letra do § 1º do art. 152 não admite que o funcionário efetivo perceba a parcela correspondente aos avanços quando não estiver percebendo o vencimento de seu cargo de provimento efetivo. Pela redação atual, o funcionário percebe avanços apenas enquanto no exercício de seu cargo de provimento efetivo quando estiver no exercício de uma função gratificada e durante os afastamentos legais sem perda do vencimento. Pela redação atual, o funcionário efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão passará a perceber o vencimento referente a esta posição de confiança, apenas o vencimento do cargo em lei, deixando de perceber o vencimento de seu cargo de provimento efetivo, inclusive as parcelas referentes aos avanços. Pela redação proposta no projeto em exame, o funcionário efetivo passaria a perceber o vencimento do cargo de provimento em comissão, acrescido do valor dos avanços

PL 027/1979 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022213 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 38AC72BA19A0F6E360349BD2DCCBEA8F



..... fls. 4

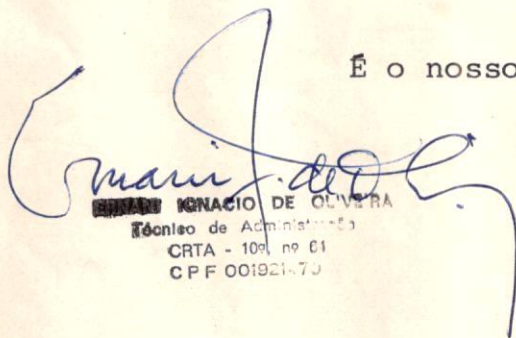
"Art. - Mantida a redação do artigo 154 e de seu parágrafo 1º, passam a ser os seguintes os demais parágrafos do referido artigo:

§ 2º - (a redação do atual § 3º).

§ 3º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às forças armadas e auxiliares do País, e em dobro o tempo correspondente a operações de guerra das quais o funcionário tenha efetivamente participado, bem como o tempo de serviço prestado à União, aos Estados e outros municípios, desde que a soma destas parcelas não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 4º - Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo."

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.


MANOEL DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 100, nº 01
CPF 001921-70


OSCAR BRENO STAHNKE
CPF 001472900

